



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.880  
(12.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 15-98.2013.6.02.0017,  
CLASSE 31.

EMBARGANTE : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA E ANTONIO JORGE GOMES  
ADVOGADO(S) : ANTONIO BEZERRA BATISTA  
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS  
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO  
CRIMINAL. OMISSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO. MERO  
INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE  
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.  
EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do  
convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado  
chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos  
presentes embargos declaratórios, até porque inexistente qualquer  
omissão no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,  
em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 1º dias do mês de ~~dezembro~~ novembro do ano de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Adilson Teixeira Bezerra e Antônio Jorge Gomes em face do Acórdão TRE/AL nº 10.850/2014, que rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento ao recurso criminal, para condenar os ora embargantes, respectivamente, nos delitos capitulados nos arts. 350 e 353 do Código Penal.

Alegaram os embargantes que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não se manifestou acerca da nulidade proveniente da ausência de intimação pessoal dos réus para apresentação de contrarrazões ao recurso, argumentando que não podem ser prejudicados pela inércia de seus advogados.

O Ministério Público, às fls. 448/450, manifestou-se pela desprovisionamento dos embargos interpostos.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature consisting of a vertical line with a diagonal stroke crossing it near the top.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargantes, inconformados com a decisão deste Regional que rejeitou a preliminar acerca de suposta nulidade por ausência de contrarrazões ao recurso criminal, alegaram omissão no acórdão por não haver pronunciamento acerca da ausência de intimação pessoal dos réus, ora embargantes, ante a inércia de seus advogados.

Ocorre que, de uma rápida leitura, verifica-se que não houve qualquer omissão no julgado, apta a ensejar a interposição dos aclaratórios. Transcrevo o seguinte trecho:

Acerca da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em face da ausência de contrarrazões por parte dos acusados, suscitada *ex officio* pelo Desembargador Eleitoral Substituto José Frago, entendo que a mesma não merece prosperar. Isso porque não vislumbro qualquer prejuízo aos réus, já que seu advogado compareceu na data de hoje a este Tribunal e proferiu sustentação oral em defesa dos recorridos.

Acrescente-se que o causídico representa as partes desde o início da ação penal, conforme confirmado pelo mesmo perante este Plenário e como pode ser observado às fls. 295 dos autos. Ademais, houve a regular intimação para apresentação das contrarrazões (fls. 381) e foi, como já dito, devidamente proferida a defesa dos acusados na tribuna, razão pela qual inexistente a necessidade de intimação pessoal dos réus para constituição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

novo advogado e reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso criminal. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não há falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, queda-se inerte. Precedentes. II - Ordem denegada. (STF - HC: 102142 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-03 PP-00531)

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL E DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO-INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite habeas corpus contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, para rever questões jurídicas decididas contra o réu no julgamento do Recurso Especial, ainda que fundado em dissídio jurisprudencial. Precedentes.
2. O acórdão preferido pelo Tribunal de Justiça estadual no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes mostra-se suficiente para a demonstração do prequestionamento.
3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contrarrazões ao recurso especial. Precedentes.
4. Habeas corpus denegado.

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

5. Concessão de ofício para afastar o óbice à progressão de regime relativamente ao Paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado por força do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, cabendo ao Juízo das Execuções a análise quanto aos eventuais requisitos da progressão.

STF, HC 98256, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2010)

Observe-se que ficou muito bem definido o entendimento acerca da desnecessidade de intimação pessoal dos réus e reabertura do prazo para contrarrazões, sendo esse o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a mera insatisfação das partes quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Assim posto, uma vez que a propositura dos embargos apenas demonstra o inconformismo das partes diante do julgado, estes devem ser rejeitados, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de  
16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE  
03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO  
ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO.  
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar  
omissão, obscuridade ou contradição no julgado  
(art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover  
novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na  
instância extraordinária se não houver vícios a  
serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.  
(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de  
26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA  
DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art.  
535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado  
recorrido, não merecem acolhida os embargos que se  
apresentam com nítido caráter infringente e em que  
se objetiva rediscutir a causa, já devidamente  
decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada  
anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos  
constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos  
embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA,  
Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves,  
DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.  
É como voto.

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 15-98.2013.6.02.0017  
PROTOCOLO Nº 24.303/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10880 foi conferido(a) na 124ª Sessão Ordinária, realizada em 01/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 253, em 2/12/2014, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/12/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº  
15-98.2013.6.02.0017**

**Prot. 24.303/2014**

**ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL**

**JULGADO EM: 01/12/2014 (SESSÃO Nº 124/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA**  
**ADVOGADO : SAULO LIMA BRITO**  
**ADVOGADO : RICARDO NOBRE AGRA**  
**EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.880, de 1º/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de dezembro de 2014.

**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto